

V – Jônatas dos Santos Andrade, Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ;

XV – Gabriela Lenz de Lacerda, Juíza Auxiliar da Presidência do CNJ." (NR)

Art. 55. O Anexo IV da Portaria Presidência nº 131/2025, que institui o Regulamento do 5º Prêmio Prioridade Absoluta, ano 2025, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"II –

e) Revogado;

....." (NR)

Art. 56. A Portaria Presidência nº 251/2025, que institui Grupo de Trabalho para atualizar a Tabela de Honorários Periciais disposta na Resolução CNJ nº 232/2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

II – Revogado;

IV – Maurício Cavallazzi Póvoas, Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ;

....." (NR)

Art. 57. Fica revogada a Portaria Presidência nº 40/2024.

Art. 58. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **Edson Fachin**

PORTARIA PRESIDÊNCIA Nº 379, DE 27 DE OUTUBRO DE 2025.

Institui Grupo de Trabalho para elaboração de proposta de ato normativo que crie e regule a Política de Cuidados no Poder Judiciário.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições, especialmente a prevista no art. 6º, XXXI, do Regimento Interno nº 67/2009, e considerando o contido no processo SEI/CNJ nº 17889/2025,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria institui Grupo de Trabalho com a finalidade de elaborar proposta de ato normativo para regulamentação da Política de Cuidados no Poder Judiciário, considerando o direito ao cuidado como um direito humano autônomo em suas três dimensões: direito de ser cuidado, direito de cuidar e direito ao autocuidado.

Art. 2º O Grupo de Trabalho reger-se-á pelos seguintes princípios e diretrizes:

I - igualdade e não discriminação de gênero, raça, idade, deficiência, origem étnica ou condição econômica;

II - diversidade e inclusão no ambiente de trabalho;

III - dignidade da pessoa humana;

IV - solidariedade;

V - interseccionalidade e interculturalidade;

VI - corresponsabilidade social entre homens e mulheres;

VII - interdependência entre as pessoas e entre quem cuida e quem é cuidado;

VIII - conciliação entre o exercício profissional e as responsabilidades familiares e pessoais de cuidado;

IX - respeito às normas de saúde, bem-estar e acessibilidade; e

X - alinhamento às políticas institucionais do Poder Judiciário e aos compromissos assumidos pelo CNJ no campo dos direitos humanos e sociais.

Art. 3º Compete ao Grupo de Trabalho desenvolver, entre outras, as seguintes atividades:

I - realizar estudos e levantamentos sobre políticas públicas e institucionais de cuidado, nacionais e internacionais;

II - estabelecer diretrizes, objetivos e instrumentos para a implementação da Política de Cuidados;

III - propor diretrizes e mecanismos para transversalização da temática do cuidado nas políticas e decisões judiciais;

IV - sugerir medidas de apoio e incentivo às pessoas com responsabilidades de cuidado; e

V - definir parâmetros para o monitoramento, avaliação e transparência da política.

Art. 4º O resultado dos trabalhos do grupo será consolidado em relatório técnico conclusivo e em minuta de ato normativo, a serem encaminhados à Presidência do CNJ no prazo estabelecido no art. 6º desta Portaria, para análise e eventual submissão ao Plenário do Conselho.

Art. 5º O Grupo de Trabalho será composto pelos seguintes membros:

I - Renata Gil, Conselheira do CNJ, que atuará como Coordenadora-Geral;

II - Clara da Mota Santos Pimenta Alves, Secretária-Geral do CNJ, que atuará como Coordenadora-Executiva;

III - Camila Monteiro Pullin, Juíza Auxiliar da Presidência do CNJ, que atuará como Coordenadora-Executiva substituta;

IV - Adriana Meireles Melonio, Juíza Auxiliar da Presidência do CNJ;

V - Suzana MassakoHirama Loreto de Oliveira, Juíza Auxiliar da Presidência do CNJ;

VI - Gabriela Lenz de Lacerda, Juíza Auxiliar da Presidência do CNJ;

VII - Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni, Juíza Auxiliar da Presidência do CNJ;

VIII - Hugo Gomes Zaher, Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ;

IX - Claudia Catafesta, Juíza Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça;

X - Franciele Pereira do Nascimento, Juíza Auxiliar do Superior Tribunal Federal;

XI - Bárbara Ferrito, Juíza do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região;

XII - Ana Carolina Roman, Desembargadora Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região;

XIII - Inês Virgínia Soares, Desembargadora Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

XIV - Priscilla Placha Sá, Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná;

XV - Ivanise Maria Tratz Martins, Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná;

XVI - Regina Célia Ferrari Longuini, Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado do Acre;

XVII - Ricardo Tadeu Marques da Fonseca, Desembargador do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região;

XVIII - Natalia Albuquerque Dino de Castro e Costa, Servidora do CNJ;

XIX - Ana Carolina Andrada Arrais Caputo Bastos, Advogada;

XX - Regina Stela Corrêa Vieira, Professora de Direito da Escola Paulista de Política, Economia e Negócios da Universidade Federal de São Paulo;

XXI - Nadya Araújo Guimarães, Pesquisadora do Centro Brasileiro de Análise e Planejamento (CEBRAP);

XXII - Pedro Augusto Gravatá Nicoli, Professor Adjunto da Faculdade de Direito da UFMG; e

XXIII - Raquel Leite da Silva Santana, servidora do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 1º Poderão ser convidados representantes de órgãos e entidades parceiras, especialmente o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, a Defensoria Pública da União, o Ministério Público do Trabalho, a Advocacia-Geral da União, o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, Fenatrad, Themis, ONU Mulheres, OIT, Instituto Alana, Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa, Criola, Geledés e RAAVE.

§ 2º Cabe à Coordenadoria-Executiva elaborar o plano de trabalho, convocar reuniões, supervisionar os produtos e apresentar o relatório final, conforme preceitua o art. 6º da Instrução Normativa CNJ nº 107/2025.

Art. 6º O prazo para conclusão dos trabalhos será de noventa dias, contados da data de publicação do ato de designação dos membros, admitida uma prorrogação por igual período, mediante justificativa, na forma do art. 8º da Instrução Normativa CNJ nº 107/2025.

Art. 7º As reuniões do Grupo ocorrerão preferencialmente de forma remota, admitindo-se formato presencial quando imprescindível, conforme previsto no art. 15 da Instrução Normativa CNJ nº 107/2025.

Art. 8º As atividades exercidas no âmbito do Grupo de Trabalho terão caráter honorífico, não ensejando qualquer remuneração adicional, sem prejuízo das atribuições funcionais de seus integrantes.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **Edson Fachin**

Secretaria Geral

Secretaria Processual

PJE

INTIMAÇÃO

N. 0005391-86.2025.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: LUCAS DE CASTRO. Adv(s): MG31000 - JOSE ROBERTO DE CASTRO. R: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Gabinete do Conselheiro Pablo Coutinho Barreto Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005391-86.2025.2.00.0000 Requerente: LUCAS DE CASTRO Requerido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ Ementa: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PUBLICAÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL NO STJ. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ATO DE ÍNDOLE JURISDICIONAL. INCOMPETÊNCIA DO CNJ. RECURSO ADMINISTRATIVO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto contra decisão monocrática que não conheceu de Pedido de Providências e determinou o arquivamento do feito, com fundamento no art. 25, X, do RICNJ. O requerente alega nulidade de publicação de decisão do STJ, por ter ocorrido apenas em seu site, sem constar no DJEN, pleiteando a reabertura do prazo recursal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se a suposta omissão na publicação, no DJE, de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça configura ato administrativo, passível de fiscalização pelo Conselho Nacional de Justiça, ou se constitui manifestação jurisdicional, cuja apreciação escapa à competência deste Conselho. III. RAZÕES DE DECIDIR 3.1 A jurisprudência consolidada do CNJ (Enunciado Administrativo n.º 17/2018) afasta a apreciação de pretensões de interesse meramente individual, sem repercussão geral ou relevância institucional. 3.2 A decisão do STJ foi regularmente publicada no DJE em 15/05/2025, nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei n. 11.419/2006, inexistindo irregularidade. 3.3 O pedido de declaração de nulidade de publicação judicial e de reabertura de prazo processual configura intervenção em matéria de natureza jurisdicional, incabível no âmbito do CNJ. 3.4 O recorrente não trouxe argumentos suficientes para justificar a modificação da decisão anterior. IV. DISPOSITIVO E TESE 4.1 Recurso administrativo conhecido e, no mérito, não provido. 4.2 O CNJ não possui competência para fiscalizar atos jurisdicionais nem para reabrir prazo processual. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 103-B, § 4º; Lei n.º 11.419/2006, art. 4º, § 3º; RICNJ, art. 25, X. Jurisprudência relevante citada: CNJ, RA em PCA nº 0001564-67.2025.2.00.0000, Rel. Cons. Ulisses Rabaneda, 6ª Sessão Virtual, j. 16.05.2025; CNJ, RA em PCA nº 0007519-16.2024.2.00.0000, Rel. Cons. Alexandre Teixeira, 6ª Sessão Virtual, j. 16.05.2025; CNJ, RA em PCA nº 0007838-81.2024.2.00.0000, Rel. Cons. Alexandre Teixeira, 6ª Sessão Virtual, j. 16.05.2025. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Edson Fachin. Plenário Virtual, 24 de outubro de 2025. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Edson Fachin, Mauro Campbell Marques, Caputo Bastos, José Rotondano, Mônica Nobre, Alexandre Teixeira, Renata Gil, Daniela Madeira, Guilherme Feliciano, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair, Ulisses Rabaneda, Marcello Terto, Daiane Nogueira de Lira e Rodrigo Badaró. Conselho Nacional de Justiça Gabinete do Conselheiro Pablo Coutinho Barreto Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005391-86.2025.2.00.0000 Requerente: LUCAS DE CASTRO Requerido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ RELATÓRIO O CONSELHEIRO PABLO COUTINHO BARRETO (Relator): Trata-se de recurso administrativo em Pedido de Providências (PP) interposto por Lucas de Castro contra a decisão de Id 6159709, a qual não conheceu do pedido inicial e determinou o arquivamento dos autos, nos termos do art. 25, X, do Regimento Interno deste Conselho (RICNJ)1. Por oportuno, transcrevo o relatório da decisão recorrida: Trata-se de Pedido de Providências apresentado por Lucas de Castro contra o Superior Tribunal de Justiça (STJ), objetivando, em síntese, a declaração de nulidade de publicação de ato judicial proferido pela referida Corte Superior com a respectiva reabertura integral do prazo processual, a contar da nova e correta publicação. O requerente relata que é parte em processo na qualidade de recorrente no âmbito do STJ e que, após a negativa de seguimento a recurso extraordinário interposto pelo requerente, houve publicação da decisão monocrática somente no site do STJ, sem que tivesse havido publicação do ato no site "Jus.br" ou no "DJe". Até a data da apresentação da inicial deste PP, aduz que a referida decisão ainda não foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico nem disponibilizada no sítio "Jus.br". Dessa forma, entende que houve cerceamento do devido processo legal, em especial do direito à ampla defesa, razão por que pugna pela declaração de nulidade da publicação. Pontua, ademais, que, apesar de ser representado por outros advogados, somente teve relacionado no sistema do site do STJ o advogado José Roberto de Castro. Ainda, informa que o fato fora descoberto somente quando do retorno dos autos ao TJMG, quando já havia certidão atestando o trânsito em julgado, de maneira que se elaborou reclamação administrativa no âmbito daquela Corte Superior informando-se ao setor específico o respectivo erro. Ao final, formula os seguintes requerimentos: "a) o recebimento e o deferimento dos pedidos postos na presente petição; b) que seja reconhecida e declarada a nulidade apontada, em função da não publicação do ato, por violação aos artigos 224,230,231,272,280,281 do CPC e determinações s do próprio CNJ; c) a declaração de nulidade da publicação que se realizou exclusivamente no site do STJ, e de todos os demais atos dela decorrentes; d) a determinação para que seja realizada a correta publicação do ato, na íntegra, nos meios oficiais previstos na legislação; e) a reabertura integral do prazo processual, a contar da nova e correta publicação.". Nas razões recursais, para além dos argumentos anteriormente apresentados na inicial, o recorrente sustentou que objeto do pedido de providências não é jurisdicional, mas administrativo, pois refere-se à ausência de publicação válida no Diário da Justiça Eletrônico Nacional (DJEN). Afirma que a publicação de atos judiciais constitui ato administrativo, essencial à publicidade e ao devido processo legal, sendo o CNJ competente para fiscalizar a legalidade desses procedimentos. Ressalta que a decisão recorrida incorreu em equívoco ao afastar a apreciação do mérito, uma vez que a falha na publicação compromete não apenas interesse individual, mas também a segurança jurídica e o funcionamento adequado da administração judiciária, afetando a coletividade de jurisdicionados e advogados. Defende, ainda, que a matéria possui relevância institucional, pois o CNJ, ao centralizar a gestão do DJEN, assumiu a responsabilidade de assegurar a regularidade das publicações. Rechaça a aplicação do art. 25, X, do RICNJ, ao fundamento de que